

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024

Cassiano Vinícius Cruz, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 12.928.216, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 056.867.596-77, domiciliado(a) e residente na Rua Henrique Gorceix, 2209, no bairro Caiçara na cidade de Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, em face da **ILEGALIDADE** da exigência aclarada no item **13.4.B.1.c** do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A disposição normativa do art. 164, da Lei 14.133/2021, define que o prazo para apresentação de impugnação ao edital é de até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, uma vez que o Edital delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 26/06/2024 (quarta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

Ademais, considerando que as condições legais para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, cujo edital convocatório prevê como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS FUNCIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS ACESSOS RODOVIÁRIOS, SENDO O ACESSO SUL NO KM 946+600M E ACESSO NORTE NO KM 941+400M DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG.**

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a existência de determinação abusiva, a saber:

- **Item (13.4.B.1.c)**, que determina o Índice de Endividamento (IE) menor igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta), obtido pela fórmula: $GE = (PC+PNC)/PL$;

Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido subitem do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Esta impugnação visa reintegrar os princípios da Administração Pública. Entende-se que o objetivo é garantir que a seleção de licitantes leve em consideração as capacidades financeiras de cada ente, que assegure a execução eficiente do contrato. Entretanto, para legitimar a exigência de índices, a Administração deve justificar a razão e fundamento para a utilização dos índices exigidos. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TCU:

Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Enunciado: A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica. (Acórdão 213/2011. Plenário, Data Da Sessão, 02/02/2011. Relator Augusto Nardes).

Assim, conforme os pronunciamentos anteriores do TCU mencionados, podemos observar na Lei 14.133/21 a necessidade de uma justificativa adequada para a exigência de índices como o de endividamento geral para atestar a qualificação econômico-financeira. Vamos analisar:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

É crucial salientar também que assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os participantes é fundamental para promover um ambiente licitatório justo e equitativo. **A imposição de um índice de endividamento geral menor ou igual a 0.5 sem justificativa é considerada uma restrição indevida à competitividade no certame,** conforme explicitado no enunciado do TCU a seguir:

Enunciado: É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 5890/2021. Segunda Câmara. Data Da Sessão 06/04/2021. Relator Marcos Bemquerer).

Nesse sentido, resta evidente que o índice de endividamento exigido no instrumento convocatório é ilegal e restringe a competitividade do certame. Acerca da temática, destaca-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre determinado assunto. Veja-se: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) **“A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”** (Grifo nosso).

Este posicionamento reforça a importância da plena transparência e garantia de competitividade nas licitações públicas conforme delineado a seguir:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

Deste modo, amparado nas análises apresentadas anteriormente, requer-se a RETIFICAÇÃO do EDITAL de Concorrência Eletrônica Nº 011/2024 com o intuito de garantir a conformidade com os princípios de igualdade, transparência e competitividade, essenciais para a lisura do processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO do item 13.4.B.1.c do Edital em epígrafe com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2024.

Cassiano Vinícius Cruz